

PARECER Nº1898/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 588/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marquito, que dispõe sobre a informatização do processo de registro e aplicação de penalidades por infração de trânsito.

De acordo com a justificativa, “permitir o trâmite digital dos procedimentos administrativos representa uma conquista de eficiência e celeridade” (fls. 04).

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que amparado na competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Além disso, a propositura dá cumprimento aos princípios da transparência e da eficiência, os quais devem nortear a atuação da Administração e homenageia a ampla defesa.

Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal preconiza que a Administração Pública deverá obedecer ao princípio da eficiência, sobre o significado de tal princípio aplicado à Administração Pública nos ensina José dos Santos Carvalho Filho que “é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos.” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Editora Lúmen Júris. 2010. p. 365) - grifamos.

Apoiada em tal princípio e de modo a garantir sua aplicação a todos os processos judiciais e administrativos foi que a Emenda Constitucional nº 45/2004, garantiu no inciso LXXVIII, do artigo 5º, a celeridade nos processos administrativos.

Em decorrência dos citados dispositivos e em homenagem à ampla defesa iniciou-se o processo de informatização no âmbito do Poder Judiciário e no Poder Executivo. Tal processo tem em vista garantir a agilidade na apresentação da defesa do interessado além de garantir a celeridade e eficiência de todo processo. É o que pretende esta propositura.

Desta forma, a propositura, que visa à informatização do processo de registro e aplicação de penalidades por infração de trânsito, para maior celeridade e que amplia as possibilidades de defesa do interessado, visto que permite outras formas de apresentação de documentos de defesa além dos já existentes (art. 3º), encontra guarida na sistemática constitucional, vez que visa dar cumprimento aos princípios constitucionais.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB-RELATOR

DALTON SILVANO – PV

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

SANDRA TADEU – DEM